

01/18 – Governo Federal altera regime de tributação de contribuições previdenciárias no setor rural

Nesta terça-feira (09) foi sancionada a Lei nº. 13.606, de 09 de janeiro de 2018, que além de (re)instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (“PRR”) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), alterou, entre outras, as Leis nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, nº. 8.870, de 15 de abril de 1994 e nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificando, de forma significativa, o regime de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias pelas pessoas físicas e jurídicas no setor rural.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (“PRR”)

O artigo 1º da Lei nº. 13.606/18 reinstituíu o PRR, autorização a quitação, na forma do Programa, dos débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 (pessoas físicas) e o artigo 25 da Lei nº. 8.870/94 (pessoa jurídica), “*constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Lei*”, desde que o requerimento seja realizado até **28 de fevereiro de 2018**.

Poderão optar pelo PRR, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica (art. 2º) e também o adquirente de produção rural ou a cooperativa (art. 3º), com os seguintes benefícios:

Produtor Rural Pessoa Física/Jurídica (art. 2º)	Adquirente Produção Rural/Cooperativa (art. 3º)
<ul style="list-style-type: none"> - pagamento de 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até duas parcelas iguais, mensais e sucessivas; - pagamento do restante da dívida consolidada em até 176 prestações mensais e sucessivas, equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com redução de 100% dos juros de mora; e, - parcela mínima de R\$ 100,00. 	<ul style="list-style-type: none"> - pagamento de 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até duas parcelas iguais, mensais e sucessivas; - pagamento do restante da dívida consolidada em 176 prestações mensais e sucessivas, equivalentes a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com redução de 100% dos juros de mora; e, - parcela mínima de R\$ 1.000,00.

Muito embora na redação atual do PRR, dada pela Lei nº. 13.606/18, tenham sido vetados diversos benefícios constantes da versão anterior do Programa¹ – como os descontos nas multas de mora e de ofício, que, agora, devem ser integralmente liquidadas pelos contribuintes, e a possibilidade de parcelamento do saldo

¹ Comunicado PSAA nº. 15/17: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=218>.

remanescente da dívida consolidada em prestações mensais fixais, não atreladas à variação da receita bruta de comercialização –, a edição da Lei nº. 13.606/18 veio a assegurar a possibilidade de parcelamento desses débitos àqueles contribuintes que, na versão anterior do PRR, foram prejudicados com o fim da vigência da Medida Provisória (“MP”) nº. 793, de 31 de julho de 2017, antes do término do prazo de adesão ao Programa, sem que tivesse sido votada pelo Congresso Nacional.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Ademais, o artigo 14 da Lei nº. 13.606/18 alterou o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, modificando a sistemática de contribuição do empregador rural pessoa física para:

- (i) reduzir a alíquota da contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (“INSS”) de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2018**; e,
- (ii) assegurar a possibilidade de **opção de apuração e recolhimento dessas contribuições sobre a folha de salários**, nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, com efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2019**.

Além disso, o artigo 16 da Lei nº. 13.606/18 alterou ainda o artigo 6º da Lei nº. 9.528/97, determinando que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (“SENAR”) deverá ser recolhida pelo contribuinte, quando “*comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física*” ou pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, na condição de sub-rogados, “*independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física*”, para as operações realizadas a partir da publicação da Lei nº. 13.606/18 (art. 40, inciso II).

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

Por outro lado, o artigo 15 da Lei nº. 13.606/18 alterou o artigo 25 da Lei nº. 8.870/94, modificando a sistemática de contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, assegurando-lhe a possibilidade de **opção de apuração e recolhimento dessas contribuições sobre a folha de salários**, nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, com efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2019**.

As alterações introduzidas pela Lei nº. 13.606/18, muito além de assegurar a possibilidade de parcelamento aos contribuintes prejudicados com o fim da vigência da MP nº. 793/17 (sem que tivesse sido convertida em lei), modificou significativamente a sistemática de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias no setor rural, não apenas ao reduzir a alíquota da contribuição para o INSS devida pelos produtores rurais pessoas físicas sobre a receita bruta da comercialização da sua produção

rural, mas principalmente por reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a **opção** de apuração e recolhimento dessas contribuições sobre a folha de salários, como ocorre para os demais setores, nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, para produtores rurais pessoas físicas e jurídicas.

Isso porque, embora regra geral para as demais atividades, desde a edição das Leis nº. 8.398, de 07 de janeiro de 1992 – para os produtores rurais pessoas físicas – e nº. 8.870/94 – para os produtores rurais pessoas jurídicas –, os contribuintes do setor rural viam-se impelidos ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Agora, com a **reinstauração da contribuição sobre a folha de salários para o ano-calendário de 2019** – cuja opção dar-se-á em *“janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irreatável para todo o ano-calendário”*² e, provavelmente, será precedida da expedição de atos regulatórios próprios por parte da RFB –, os contribuintes poderão avaliar os benefícios de retomada da sistemática anterior, que, em um grande número de casos, deverá levar a uma redução significativa no valor das contribuições devidas, mormente em relação aos produtores rurais pessoas jurídicas.

Além disso, a possibilidade de opção pela contribuição sobre a folha de salários poderá reduzir o número de questionamentos judiciais em torno da tributação sobre a receita bruta dos produtores rurais; muito embora no último ano o Supremo Tribunal Federal (“STF”) tenha reconhecido a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física³, nos termos da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, a questão ainda não fora definitivamente pacificada – principalmente com a edição da Resolução do Senado Federal nº. 15, de 12 de setembro de 2017 – e a discussão em torno da contribuição devida pela pessoa jurídica segue à espera de julgamento no próprio STF, por meio do Recurso Extraordinário (“RE”) nº. 700.922/RS.

Diante do exposto, e considerando a repercussão do tema para os negócios de V. Sas., colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações acerca das alterações introduzidas pela Lei nº. 13.606/18, inclusive para a elaboração de simulações e comparativos em torno da avaliação do regime de tributação mais benéfico para V. Sas..

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

² Cf. artigo 25, §13º, da Lei nº. 8.212/91 e artigo 25, §7º da Lei nº. 8.870/94, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 14 e 15 da Lei nº. 13.606/18.

³ Comunicado PSAA nº. 08/17: <http://www.psa.com.br/clipping.php?id=211>.